

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.100/2011

Ementa: Estabelece o reajuste do Piso Salarial dos professores do Magistério do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma prevista na Lei Orgânica do Município da Gameleira, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei reajusta o vencimento-base, disciplinando o Piso Salarial dos Profissionais da Educação inicial das carreiras para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Gameleira-PE: Professor I, Professor II e Professor Ensino Infantil, na forma prevista no ANEXO I, parte integrante da presente lei, com escopo no previsto na Lei Federal nº. 11.738, de 16.07.2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O sistema remuneratório dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Gameleira-PE, é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Piso Salarial dos Profissionais da Educação inicial das carreiras para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Gameleira-PE será do constante da tabela prevista no ANEXO I, parte integrante da presente lei.

§ 1.º - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei.

§ 2.º - Os vencimentos dos Profissionais da Educação serão estabelecidos segundo o nível e classe, considerando a habilitação específica e a carga horária, independente da área de atuação em que exerça suas funções.

§ 3.º - O Piso Salarial dos Profissionais da Educação correspondente ao vencimento inicial da carreira é o fixado para a classe “A” respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima, relativo à carga horária de 40 (quarenta) horas-aulas semanais de trabalho.

§ 4.º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo da carreira relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 4º - O Piso Salarial Profissional é o valor abaixo do qual o Município de Gameleira não poderá fixar vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica municipal, o constante no anexo I, integrante da presente Lei.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”

Rua José Barradas, 95 – Gameleira/PE – C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 - Fone/Fax: (81) 3679-1295

www.gameleira.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O PISO SALARIAL PROFISSIONAL municipal inicial das carreiras para os profissionais do magistério público da educação básica do município da Gameleira – Pernambuco dos ocupantes dos cargos de: Professor I e Professor Ensino Infantil será de R\$ 1.258,32 (Um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) mensais, para a jornada de trabalho 200 horas mensais e para ocupantes do Cargo de Professor II será de R\$ 1.384,15 (Um mil trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) mensais, para a jornada de trabalho de 200 horas mensais na forma constante no anexo I, parte integrante da presente Lei.

§ 1º - A definição dos profissionais do magistério público municipal abrangidos por esta Lei é o que determina o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 2º - Os vencimentos iniciais referentes as demais jornadas de trabalho, serão no mínimo proporcionais ao valor mencionado no caput do artigo 5.º da presente Lei constante do ANEXO I dessa Lei.

§ 3º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite mínimo de **2/3 (dois terços)** da carga horária de 200 horas mensais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **1/3 (um terço)** da carga horária de 200 (duzentas) horas mensais a ser cumprido em atividades de planejamento de aulas, aperfeiçoamento profissional e demais atividades a ser disciplinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 6º - O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, obedecerá a tabela do ANEXO I que passa a fazer parte integrante desta Lei.

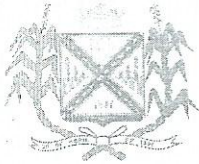
Art. 7º - O Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Municipal será atualizado, anualmente, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, disciplinado através de Lei Municipal anual e Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - O Município deverá elaborar ou adequar seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo em vista o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (Professor I, Professor II e Professor Ensino Infantil), conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão criadas nos valores e limites necessários, e correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2011, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias na Lei Municipal que trata do PPA/2010/2013 e nas Leis Municipais que tratam, respectivamente, da LDO e LOA/2011, para o cumprimento da presente.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - No caso do Município futuramente não possuir disponibilidade orçamentária para cumprir os valores determinados, deverá ser solicitada complementação de valores junto a União, conforme determina o art. 4º da Lei Federal n. 11738 de 16 de julho de 2008.

Art. 11 - Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais, tributárias e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 12 - O Município deverá utilizar os recursos vinculados para pagamento do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Gameleira sempre observando os limites estabelecidos pela Lei Federal Nº. 11.494, de 28 de junho de 2007 e da Lei Complementar Nº. 101/2000.

Parágrafo Único – Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 13 - O Piso Salarial instituído por esta Lei servirá como vencimento inicial dos profissionais do magistério público municipal, e será utilizado como vencimento-base para cálculo da respectiva remuneração.

Art. 14 - Ficam revogadas todas as disposições em contrario especialmente as contidas no art. 47 da Lei Municipal n.º 1.078/2010.

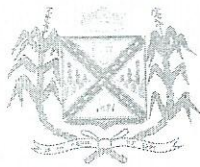
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gameleira, 29 de dezembro de 2011.


JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA
-Prefeito-

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”

Rua José Barradas, 95 – Gameleira/PE – C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 - Fone/Fax: (81) 3679-1295



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

(Parte integrante da Lei Municipal n.º 1.100/2011)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PISO SALARIAL	JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA 100 HS MENSAIS	JORNADA DE TRABALHO / CARGA HORÁRIA 150 HS MENSAIS	JORNADA DE TRABALHO /CARGA HORÁRIA 200 HS MENSAIS	HORAS AULAS H/Aulas
PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL	1.258,32	629,16	943,74	1.258,32	6,29
PROFESSOR I (ENSINO FUNDAMENTAL)	1.258,32	629,16	943,74	1.258,32	6,29
PROFESSOR II (ENSINO FUNDAMENTAL)	1.384,15	698,07	1.038,11	1.384,15	6,92

"GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE"

Rua José Barradas, 95 – Gameleira/PE – C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 - Fone/Fax: (81) 3679-1295

www.gameleira.pe.gov.br